

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, EMINENTE DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**EMENTA**

Auxílio-saúde Resolução TJES 13/2023. Resolução CNJ 294/2019. Regulamentação. Deliberação em Assembleia Geral Extraordinária. Proposições para alterações. Orçamento. Compatibilidade.

O Sindicato dos Servidores do Poder judiciário do Estado do Espírito Santo - SindjudES, no exercício de suas atribuições, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, expor fato e propor solução, acerca da regulamentação da Resolução 294/2019 do CNJ contida na Resolução 13/2020 do e. TJES, em forma de MEMORIAL.

**1. DOS FATOS.**

A resolução 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da saúde suplementar dos membros e servidores do Poder Judiciário Brasileiro, encampou importante pleito dos trabalhadores, qual seja, regulamentar o acesso à saúde.

É de conhecimento de todos, que grande parcela dos membros e servidores do poder judiciário estão adoecidos, por comorbidades físicas e mentais, advindas das condições de trabalho e que a recuperação desses trabalhadores deve se dar em duas frentes, uma quanto ao ambiente de trabalho, outra, com o acesso a tratamento médico adequado.

O adoecimento dos membros e servidores, reverberam em suas famílias, criando um ambiente inóspito e sendo causa de outros adoecimentos.





*Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Fundado em 28 de Novembro de 1988*

Ao tratar da assistência suplementar a saúde, o CNJ, atento a tais fatores, determinou aos tribunais e órgãos do poder judiciário, que no prazo de 01 ano, adequassem suas normativas para que os membros, servidores e seus dependentes tivessem o acesso a saúde suplementar na forma tratada na resolução em comento.

A par desse prazo, o SindjudES, formalizou ao TJES, pedido de inclusão dos dependentes, na forma prevista na resolução do CNJ.

## **2. DA RESOLUÇÃO 13/2023.**

A Egrégia Presidência deste Tribunal, por meio da resolução 13/2023, incluiu os dependentes dos servidores em sua normativa referente a saúde suplementar Resolução 36/2011, contudo, a redação do artigo 3º da referida resolução, diz que o pagamento do plano de saúde do dependente do servidor somente será possível, no caso em que houver sobra de valores referentes a faixa etária do beneficiário.

A resolução 294/2019, diz que o pagamento do plano de saúde do titular e dos dependentes deverão observar o teto de 10% do subsídio do juiz substituto.

## **3. QUAL O CUSTO DA INCLUSÃO DOS DEPENDENTES NO PLANO DE SAÚDE.**

Como forma de subsidiar a tomada de decisões, o SindjudES, apurou junto a AJUDES, o custo para inclusão dos dependentes no plano de saúde.

Inicialmente, é importante frisar que menos da metade dos servidores ativos e inativos, possuem dependentes aptos, na forma da legislação do imposto de renda, a serem beneficiados.

No quadro abaixo, constam os valores e número de beneficiados associados a AJUDES.



Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Fundado em 28 de Novembro de 1988

BENEFICIÁRIOS	QUANTIDADE	VALOR/MÊS (Corrigidos pelo aumento de 15,5%)
SERVIDORES E COMISSIONADOS	3159	R\$ 3.519.556,04
DEPEDENTES EM GERAL (independentemente da legislação do IR)	3437	R\$ 1.965.619,34
DEPENDENTES ATÉ 24 ANOS	1585	R\$ 460.704,53

Dele se deduziu, que o incremento necessário para a inclusão de todos os dependentes nos moldes previstos pela Resolução do CNJ é algo em torno de R\$3.980.260,57 mensais, ou custo anual de R\$47.763.126,87.

Fato é que o orçamento do TJES, para a o auxílio saúde dos servidores, deste ano, está em torno de R\$44.040.000,00 e, levando em conta que, caso seja pago os valores referentes aos dependentes a partir do mês de fevereiro o custo será de R\$ 3.980.260,57 x 11 meses = **R\$ 43.782.866,30**, sendo possível a sua implementação, considerando que o primeiro mês deste ano(janeiro) não entrará no custo, ou seja, **dentro dos R\$44.040.000,00 (quarenta e quatro milhões e quarenta mil reais) orçados nas despesas estimadas do TJES.**

#### 4. DOS PEDIDOS

Assim, considerando a capacidade orçamentaria deste e. Tribunal, para implementação da medida afirmativa em favor da saúde do servidor e de seus dependentes, pugna o SindjudES, pela regulamentação/retificação da Res. 13/2023, para que o artigo 3º. da referida resolução, que consta:

~~Art. 3º. O caput o art. 3º da Resolução TJES nº 36/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:~~



Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Fundado em 28 de Novembro de 1988

~~Art. 3º. O auxílio saúde terá valor limite por servidor, variando de acordo com a sua faixa etária, conforme Anexo I desta Resolução. Na hipótese de o valor do plano privado de assistência à saúde ou seguro saúde do servidor ser menor do que o valor limite do Anexo I para a sua faixa etária, a diferença poderá ser utilizada para cobertura total ou parcial dos planos ou seguros de seus dependentes.~~

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O auxílio saúde terá valor limite por servidor e cada dependente, variando de acordo com a sua faixa etária, conforme Anexo I desta Resolução. Na hipótese de o servidor possuir dependente(s), a soma dos valores do plano privado de assistência à saúde ou seguro de vida do próprio servidor em conjunto com seu(s) dependente(s), terão como limite o valor mensal para cada ano, conforme percentual do subsídio do juiz substituto indicado no anexo II, podendo ser utilizado para a cobertura total ou parcial dos planos ou seguros.

*§ 1º. Serão reembolsáveis pelo Tribunal de Justiça as despesas médicas referentes à coparticipação em plano de saúde ou seguro saúde, sendo o auxílio exclusivamente concedido para custear as despesas individuais com planos privados de assistência à saúde ou seguro saúde do servidor e dos seus dependentes.*

*§ 2º. Caso o servidor não possua dependentes e o valor de reembolso do plano de saúde correspondente à sua faixa etária*



Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Fundado em 28 de Novembro de 1988

*(anexo I) seja inferior ao valor estabelecido no Anexo II, é permitido que utilize a diferença para cobrir eventual saldo remanescente do servidor com planos privados de assistência à saúde ou seguro saúde.*

Com a alteração proposta para o art.3º é necessário criar rubricas específicas nos órgãos competentes, de forma a garantir o pagamento dos benefícios aos dependentes.

P. deferimento.

Vitória, 23 de janeiro 2024

  
Maria Clelia da Costa Almeida  
**Presidente do Sindijudiciário**



Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Fundado em 28 de Novembro de 1988

#### ANEXO I

TABELA DE VALORES LIMITES PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO SAÚDE AOS SERVIDORES TJES	
FAIXA ETÁRIA	VALOR DO AUXÍLIO
0 a 18	267,28
19 a 23	364,62
24 a 28	428,97
29 a 33	458,66
34 a 38	481,77
39 a 43	513,11
44 a 48	668,18
49 a 53	869,47
54 a 58	1.164,80
a partir de 59	1.597,06

FONTE: [https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/imagens/Auxilio\\_saude\\_servidores.pdf](https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/imagens/Auxilio_saude_servidores.pdf)

#### ANEXO II (NR)

Ano	% do subsídio do juiz substituto
2024	7%
2025	8%
2026	9%
2027	10%



Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Fundado em 28 de Novembro de 1988

### Comparativo do Auxílio Saúde do TJES e custo do Plano de saúde Unimed em 2023.

TABELA UNIMED VITORIA REAJUSTADA EM 15,5%				
INTEGRAL		FAIXA ETÁRIA	COPARTICIPATIVO	
Enfermaria	Apartamento		Enfermaria	Apartamento
R\$ 251,93	R\$ 306,80	0 a 18	R\$ 167,66	R\$ 204,23
R\$ 282,15	R\$ 343,62	19 a 23	R\$ 187,80	R\$ 228,75
R\$ 324,49	R\$ 395,19	24 a 28	R\$ 215,96	R\$ 263,06
R\$ 356,87	R\$ 434,72	29 a 33	R\$ 237,61	R\$ 289,41
R\$ 421,10	R\$ 512,91	34 a 38	R\$ 280,32	R\$ 341,45
R\$ 484,28	R\$ 589,86	39 a 43	R\$ 322,41	R\$ 392,70
R\$ 629,54	R\$ 766,80	44 a 48	R\$ 419,13	R\$ 510,50
R\$ 818,43	R\$ 996,88	49 a 53	R\$ 544,85	R\$ 663,61
R\$ 1.096,71	R\$ 1.335,82	54 a 58	R\$ 730,11	R\$ 889,29
R\$ 1.502,52	R\$ 1.830,03	acima de 59	R\$ 1.000,26	R\$ 1.218,33

AUXÍLIO SAÚDE		DIFERENÇA
0 a 18	R\$ 267,28	R\$ 39,52
19 a 23	R\$ 364,62	-R\$ 21,00
24 a 28	R\$ 428,97	-R\$ 33,78
29 a 33	R\$ 458,66	-R\$ 23,94
34 a 38	R\$ 481,77	R\$ 31,14
39 a 43	R\$ 513,11	R\$ 76,75
44 a 48	R\$ 668,18	R\$ 98,62
49 a 53	R\$ 869,47	R\$ 127,41
54 a 58	R\$ 1.164,80	R\$ 171,02
acima de 59	R\$ 1.597,06	R\$ 232,97

## PROPOSTA PARA O AUXÍLIO SAÚDE

REMUNERAÇÃO JUIZ  
SUBSTITUTO R\$ 33.830,96

\* FONTE: <http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/Anexo-III-c-Membros-da-Magistratura-4.pdf>

PREVISÃO RESOLUÇÃO  
CNI - AUXÍLIO SAÚDE R\$ 3.383,10 10% do subsídio do Juiz Substituto

PROPOSTA: Alterar o art. 3º da Resolução Nº 013/2023 para a redação abaixo, incluindo a tabela de progressão como Anexo II.

### PROPOSTA DE TEXTO:

*Art. 3º. O auxílio saúde terá valor limite por servidor e cada dependente, variando de acordo com a sua faixa etária, conforme Anexo I desta Resolução. Na hipótese de o servidor possuir dependente(s), a soma dos valores do plano privado de assistência à saúde ou seguro saúde do próprio servidor em conjunto com seu(s) dependente(s), terão como limite o valor anual do Anexo II, podendo ser utilizado para cobertura total ou parcial dos planos ou seguros*

*§ 1º. Serão reembolsáveis pelo Tribunal de Justiça as despesas médicas referentes à coparticipação em plano de saúde ou seguro saúde, sendo o auxílio exclusivamente concedido para custear as despesas individuais com planos privados de assistência à saúde ou seguro saúde do servidor e dos seus dependentes.*

*§ 2º. Caso o servidor não possua dependentes e o valor de reembolso do plano de saúde correspondente à sua faixa etária (anexo I) seja inferior ao valor estabelecido no Anexo II, é permitido que utilize a diferença para cobrir eventual saldo remanescente do servidor com planos privados de assistência à saúde ou seguro saúde.*

\* FONTE: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=content&id=1451365>

PROPOSTA - ANEXO II			
Inicial - 2023	R\$	2.029,86	6%
2024	R\$	2.368,17	7%
2025	R\$	2.706,48	8%
2026	R\$	3.044,79	9%
2027	R\$	3.383,10	10%

OBS: Tendo em vista a transferência do processamento da folha de pagamento para o sistema SIARHES, é necessário que o TJES solicite, de forma imediata, aos órgãos competentes a criação das rubricas necessárias para o crédito do reembolso aos dependentes na folha de pagamento. Essa operacionalização deve seguir os mesmos moldes utilizados para os dependentes da magistratura.

**ANEXO I**

**TABELA DE VALORES LIMITES PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO SAÚDE AOS SERVIDORES**

FAIXA ETÁRIA	VALOR DO AUXÍLIO
0 a 18	267,28
19 a 23	364,62
24 a 28	428,97
29 a 33	458,66
34 a 38	481,77
39 a 43	513,11
44 a 48	668,18
49 a 53	869,47
54 a 58	1.164,80
a partir de 59	1.597,06

2023
-
-
-
1.909,51
1.548,09
1.516,75
1.361,68
1.160,39
865,06
432,80

Dependentes de 0 a 18 anos	Dependentes de 19 a 23 anos
7	5
5	4
5	4
5	3
4	3
3	2
1	1

FONTE: [https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/images/Auxilio\\_saude\\_servidores.pdf](https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/images/Auxilio_saude_servidores.pdf)

PAINEL

BENEFICIÁRIOS	QUANTIDADE	VALOR/MÊS	CUSTO MÉDIO
SERVIDORES E COMISSIONADOS	3159	R\$ 3.047.234,67	R\$ 964,62
DEPEDENTES EM GERAL (independentemente da legislação do IR)	3437	R\$ 1.701.834,93	R\$ 495,15
DEPENDENTES ATÉ 24 ANOS	1585	R\$ 398.878,38	R\$ 251,66

Orçamento para auxílio-saúde dos Servidores e Comissionados (anual)	R\$ 40.000.000,00	
Gasto efetivo - Servidores e Comissionados (previsto - 12 meses)	R\$ 36.566.816,04	R\$ 36.810.594,81
Sobra Orçamentária (previsto - 12 meses)	R\$ 3.433.183,96	R\$ 3.189.405,19
Gasto efetivo com todos os dependentes até 24 anos (previsto - 8 meses)	R\$ 3.191.027,04	R\$ 3.191.027,04
Sobra Orçamentária - Servidores, Comissionados e Dependentes (previsto)	R\$ 242.156,92	-R\$ 1.621,85



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**RESOLUÇÃO Nº 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**CONSIDERANDO** a missão do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);

**CONSIDERANDO** a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ nº 198, 1º de julho de 2014;

**CONSIDERANDO** a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ na 296ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2019, nos autos do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Dispor sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;

II – beneficiários: magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os pensionistas; e

III – diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais que devem ser consideradas no planejamento e na execução.

Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 2º Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio.

Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado.

§ 4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário que já tenham implementado programa de assistência à saúde suplementar terão o prazo de um ano para adequação do programa aos termos desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Dias Toffoli', written over the printed name.

**RESOLUÇÃO Nº 013/2023****Categoria:** Resoluções do Tribunal Pleno**Data de disponibilização:** Sexta, 17 de Março de 2023**Número da edição:** 6798**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**RESOLUÇÃO Nº 013/2023**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto na Resolução CNJ Nº 294 de 18/12/2019, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal Pleno em Sessão Ordinária, realizada em 16 de março de 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os §§ 1º e 2º, do art. 2º da Resolução TJES nº 36/2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º. São considerados beneficiários do auxílio saúde os servidores legalmente investidos em cargos de provimento efetivo e em comissão e os servidores estáveis, ativos e inativos do Poder Judiciário e seus dependentes.

§ 2º. É vedado o pagamento de auxílio saúde aos servidores (e seus dependentes) que se encontrem à disposição de Poder diverso do Judiciário, exceto nas hipóteses em que a cessão for com ônus para o cessionário.

**Art. 2º.** Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Resolução TJES nº 36/2011, com a seguinte redação:

§ 3º. Para efeito do disposto no § 1º, poderão ser considerados dependentes as pessoas descritas no artigo 35, da Lei nº 9.250/95.

**Art. 3º.** O caput o art. 3º da Resolução TJES nº 36/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O auxílio saúde terá valor limite por servidor, variando de acordo com a sua faixa etária, conforme Anexo I desta Resolução. Na hipótese de o valor do plano privado de assistência à saúde ou seguro saúde do servidor ser menor do que o valor limite do Anexo I para a sua faixa etária, a diferença poderá ser utilizada para cobertura total ou parcial dos planos ou seguros de seus dependentes.

**Art. 4º.** O § 2º, do art. 3º da Resolução TJES nº 36/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Não serão reembolsáveis pelo Tribunal de Justiça quaisquer outros tipos de despesas médicas, com medicamentos ou referentes à coparticipação em plano de saúde ou seguro saúde, sendo o auxílio exclusivamente concedido para custear as despesas individuais com planos privados de assistência à saúde ou seguro saúde do servidor e dos seus dependentes.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 16 de março de 2023.

**Des. Fabio Clem de Oliveira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
Rua Desembargador Homero Mafra, 60  
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906



## RESOLUÇÃO Nº 013/2023

**Categoria:** Resoluções do Tribunal Pleno  
**Data de disponibilização:** Segunda, 20 de Março de 2023  
**Número da edição:** 6799  
**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJS

RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)

## RESOLUÇÃO Nº 013/2023

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto na Resolução CNJ Nº 294 de 18/12/2019, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal Pleno em Sessão Ordinária, realizada em 16 de março de 2023;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Os §§ 1º e 2º, do art. 2º da Resolução TJES nº 36/2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º. São considerados beneficiários do auxílio saúde os servidores legalmente investidos em cargos de provimento efetivo e em comissão e os servidores estáveis, ativos e inativos do Poder Judiciário e seus dependentes.

§ 2º. É vedado o pagamento de auxílio saúde aos servidores (e seus dependentes) que se encontrem à disposição de Poder diverso do Judiciário, exceto nas hipóteses em que a cessão for com ônus para o cessionário.

**Art. 2º.** Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Resolução TJES nº 36/2011, com a seguinte redação:

§ 3º. Para efeito do disposto no § 1º, poderão ser considerados dependentes as pessoas descritas no artigo 35, da Lei nº 9.250/95.

**Art. 3º.** O caput o art. 3º da Resolução TJES nº 36/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O auxílio saúde terá valor limite por servidor, variando de acordo com a sua faixa etária, conforme Anexo I desta Resolução. Na hipótese de o valor do plano privado de assistência à saúde ou seguro saúde do servidor ser menor do que o valor limite do Anexo I para a sua faixa etária, a diferença poderá ser utilizada para cobertura total ou parcial dos planos ou seguros de seus dependentes.

**Art. 4º.** O § 2º, do art. 3º da Resolução TJES nº 36/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Não serão reembolsáveis pelo Tribunal de Justiça quaisquer outros tipos de despesas médicas, com medicamentos ou referentes à coparticipação em plano de saúde ou seguro saúde, sendo o auxílio exclusivamente concedido para custear as despesas individuais com planos privados de assistência à saúde ou seguro saúde do servidor e dos seus dependentes.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 16 de março de 2023.

**Des. Fabio Clem de Oliveira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

**ANEXO I - CLIQUE AQUI**

## e-diário



O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
Rua Desembargador Homero Mafra, 60  
Encsada do Suá - ES - CEP 29050-906



**ANEXO I****TABELA DE VALORES LIMITES PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO SAÚDE AOS SERVIDORES**

<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>VALOR DO AUXÍLIO</b>
0 a 18	267,28
19 a 23	364,62
24 a 28	428,97
29 a 33	458,66
34 a 38	481,77
39 a 43	513,11
44 a 48	668,18
49 a 53	869,47
54 a 58	1.164,80
a partir de 59	1.597,06